



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 04/11/2014

ITEM: 24

Processo: TC-000132/014/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: Gente Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços no preparo de alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos espaços físicos, dos equipamentos e utensílios utilizados nas Escolas da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino Infantil e Fundamental, bem como da APAE e Creches Filantrópicas da cidade de Guaratinguetá.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 05-12-11 e 01-02-12. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 21-09-13.

Advogado(s): César Augusto Cassali Miranda, Aline de Paula Santos Vieira e outros.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Vistos.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e a empresa Gente Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda.**, objetivando o pré-preparo, preparo e distribuição, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos espaços físicos, dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

equipamentos e utensílios utilizados nas Escolas da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino Infantil e Fundamental, bem como da APAE e Creches Filantrópicas da cidade de Guaratinguetá, julgado regular pela E.Segunda Câmara, bem como o termo de alteração, em sessões de 11/05/10 e 08/11/11.

Em Exame, Termo de Alteração Contratual s/nº, de 05/12/11, objetivando acréscimo quantitativo e Termo de Alteração Contratual s/nº, de 01/02/12, no valor de R\$ 5.012.742,00, prorrogando por mais 12 meses, e execução contratual.

A **UR-14 instruiu a matéria e opinou pela regularidade dos termos aditivos em exame, e pela irregularidade das despesas decorrentes, e pela inadequação dos controles na execução contratual**, tendo em conta a ocorrência das seguintes impropriedades: ocorrência de dano ao erário na ordem de R\$ 372.960,58, no período de fevereiro a setembro de 2012; não atendimento da cozinha-piloto a todas as unidades escolares; não há solicitação de quantidade de merenda por parte das escolas, descumprindo o edital; as portas da cozinha-piloto não possuem cor clara; a existência de piso quebrado na cozinha-piloto; ausência de tela milimétrica de proteção contra impurezas externas nas cozinhas das escolas; incidência direta de raios solares nos alimentos nas cozinhas das escolas; utilização, nas cozinhas das escolas, de ventilador em área de manipulação de alimentos; existência de cortinas e de sujeita do ventilador nas cozinhas das escolas; ausência de proteção das lâmpadas contra explosão nas cozinhas e na cozinha-piloto, e ausência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

de ângulos arredondados das paredes no contato com o piso e o teto tanto nas cozinhas das escolas e na cozinha-piloto.

A **Assessoria Técnico da ATJ e sua Chefia, entenderam, por bem, o acionamento da Origem para esclarecimentos** acerca da adoção do IGP-M de 5,09% para o reajuste de preços, e não do índice IGP-M de 4,5347% (jan/11 a jan/12), assim como para as críticas dirigidas à execução contratual.

Em face dos apontamentos, através do despacho deste Relator, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 2798/2802, e 2812/2815.

As **Assessorias da ATJ e sua Chefia manifestaram-se pela regularidade dos termos aditivos**, tendo em conta que as justificativas apresentadas pela Origem, uma vez que manteve o critério de reajuste anteriormente adotado, com o índice de reajuste de 11,32%, aplicado por ocasião do primeiro termo de aditamento, correspondente ao IGPM acumulado das variações mensais de preços relativas ao período de janeiro a dezembro de 2010, e não foi causado prejuízo ao Erário.

Foi ressaltado, ainda, que o índice acumulado das variações mensais de preços do referido período apresenta-se correto, e o valor consignado no 3º Termo Aditivo está exato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

No **tocante à execução contratual, manifestaram-se pela sua irregularidade,** pois restou constatado que a diferença entre o valor pago e o efetivamente executado ficou na ordem da quantia a maior de R\$ 175.703,80, do período de fevereiro a setembro de 2012, e as justificativas fornecidas pela Origem não foram suficientes para afastar tais impropriedades.

É o relatório.

VOTO.

Verifico que o critério de reajuste adotado pela Administração foi o mesmo do termo aditivo anterior, e foi devidamente justificado, não causando prejuízos ao Erário Municipal.

Com relação à execução do contrato em exame, foram constatadas irregularidades que a macularam, não tendo a Origem apresentado justificativas e esclarecimentos suficientes que pudessem alterar tal situação.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações dos Órgãos Instrutivos e Técnicos e VOTO pela regularidade dos termos aditivos, e pela irregularidade da execução contratual, remetendo-se cópias de peças dos autos à PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ,** por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade; e à **CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Publique-se por extrato.

GC, em 04 de novembro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MMSG